



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER N.º 016/2019.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.281/2019.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência "Autoriza o Executivo Municipal alienar bens e equipamentos inservíveis de propriedade do patrimônio público e dá outras providências. "

Tal proposição, objetiva autorizar o Executivo a alienar, em público leilão, bens e equipamentos de propriedade do patrimônio do Município, devidamente identificados na proposição.

Cumprido destacar que a área jurídica já assentou, no parecer juntado aos autos, que a proposição é constitucional nos seus aspectos formal e material, bem como também é jurídica e legalmente pertinente.

Quanto aos aspectos de análise desta Comissão, verificou-se que os bens públicos constantes no referido Projeto estão enquadrados no inc. II, do art. 99 do Código Civil como *Bens Dominicais*, podendo ser alienados conforme dispõe o art. 101 do Código Civil, observadas as exigências da Lei, de sorte a inexistir óbice à sua regular tramitação.

Portanto, partindo da premissa do art. 101, ou seja, de que os Bens Públicos Dominicais podem ser alienados, contudo devem ser observadas as exigências da lei e nesse sentido verifica-se que esta matéria está sob a perspectiva da Lei Federal das licitações e contratos administrativos (Lei 8.666/934); mais especificamente na inteligência do Art. 17, II, "a, b, c, d, e, f" e § 6º e 23, inciso II, alínea "b".

Quanto aos requisitos legais para a alienação de bens, constantes na Lei de Licitações, bem como o art. 83 da Lei Orgânica Municipal¹, já suscitados e analisados pela Assessoria Jurídica da Casa, e pela Comissão de Justiça e

¹ Art. 83. A alienação de bens municipais, móveis e imóveis, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, inclusive em casos de doação e permuta.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Redação, são eles: **a) autorização legal; b) interesse público justificado; c) avaliação prévia e d) licitação.**

No que compete essa Comissão, cumpre destacar que para que fosse cumprido o terceiro requisito legal (**avaliação prévia**), de forma satisfatória, entendemos pertinente solicitar algumas informações, a fim de demonstrar se os bens constantes nos lotes de n.ºs 11 a 21 estavam em conformidade com os preços atualizados e praticados no mercado, além de demonstrar a inviabilidade econômica de sua recuperação.

No que concerne à avaliação, consta do art. 53, da Lei 8.666/93:

"Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º Todo bem a ser leilado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º Nos leilões internacionais, o pagamento da parcela à vista poderá ser feito em até vinte e quatro horas.

§ 4º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se realizará."

Ainda acerca da avaliação, Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos leciona:

"Como regra, a alienação faz-se mediante uma contrapartida a ser desembolsada pelo adquirente em favor dos cofres públicos. Quando assim se passar, a alienação nunca poderá fazer-se simplesmente pelo "maior preço". Há um preço mínimo, obtido através de avaliação, insuscetível de ser ignorado. Logo, se o maior preço for inferior ao mínimo, a alienação é inviável.

A avaliação poderá ser produzida por meio da atividade dos próprios agentes administrativos ou, mesmo, pelo concurso de terceiros. Como regra, seria aconselhável recorrer à atividade de terceiros, especializados no ramo de avaliação. O avaliador ficará pessoalmente responsável pela idoneidade de suas conclusões. O resultado da avaliação deverá ser indicado no ato convocatório da licitação. (...)"²

² (Filho Justen, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª edição. Ed. Dialética. São Paulo. Pág.260).



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

O eminente professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in *Vade Mécum de Licitações e Contratos*, pág. 312/315, esclarece também que:

"a) Avaliação prévia.

Sobre a avaliação prévia, cabe salientar que o Código de Processo Civil (CPC) fornece amplo balizamento acerca do tema, incluindo-o entre as provas periciais, ao lado do exame e da vistoria, conforme dispõe o art. 420. Sendo a avaliação prévia o meio técnico de apuração do valor de quaisquer bens, inclusive direitos e obrigações, há de ser realizada, em regra, por técnico devidamente habilitado para tal, ressalvadas as exceções em que a própria lei processual admite a sua efetivação por leigo (V.G, avaliador judicial)."

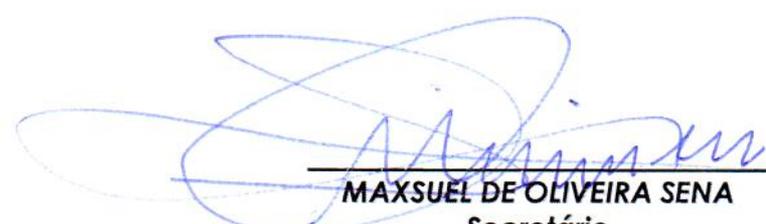
Após analisado o recebimento das informações, ora juntados nos autos (fls. 115/116), reuniões e visitas realizadas pelos Vereadores desta Casa fiscalizando os referidos bens, entendemos que tal requisito (**avaliação prévia**), foi devidamente cumprido, como também foi demonstrado nos autos a inviabilidade de recuperação dos bens para seu uso.

Portanto, diante do exposto e analisados tais requisitos, não vejo óbice algum para que a proposição seja aprovada.

Plenário Jorge Pignaton, em 30 de agosto de 2019.



WEVERTON FERREIRA TONON
Presidente/Relator



MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA
Secretário



OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Membro